

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.143, DE 2014

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ALFREDO KAEFER

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.143, de 2014, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, cassa a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado. Como consequência, o estabelecimento fica inabilitado para a prática de suas operações, e seus sócios ficam impedidos, por um período de cinco anos, de exercerem a mesma atividade, mesmo que em outra empresa, além de terem de pagar multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como fruto de roubo ou furto.

A proposição ainda obriga a divulgação dos estabelecimentos penalizados no Diário Oficial da União; o perdimento da mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, com incorporação em favor da União ou destinação para a Receita Federal do Brasil, com o uso da totalidade dos recursos obtidos para o combate ao roubo e furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho; a perda, pelo estabelecimento penalizado, de todos os créditos tributários cujos fatos geradores estejam relacionados a falsificação, descaminho, roubo e furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado; e a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias após sua publicação.

A proposição foi inicialmente analisada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), tendo sido aprovada nos termos do parecer do relator, o Deputado Davi Alves Silva Júnior. Considerou aquela Comissão que o projeto era meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Em seguida, o Projeto de Lei nº 7.143, de 2014, passou à análise desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), onde o relator, o Deputado Alfredo Kaefer, apresentou relatório considerando que a proposição não acarretava aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, mas, no mérito, rejeitando-a.

Entendeu o ilustre relator existir contradição entre a prática do crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal ser exercida pela pessoa física e a pena proposta pelo projeto de lei em análise se dar na pessoa jurídica. Além disso, afirmou que, na legislação atual, não existe a previsão de cassação do CNPJ, mas apenas a baixa de ofício quando a pessoa jurídica for declarada inapta. Após listar os efeitos da inaptidão, concluiu que a matéria já se encontrava regulada por instrução normativa, indicando haver superposição

e pouca clareza dos conceitos da proposição em discussão em comparação com a norma vigente. Argumentou, em seguida, que a divulgação dos estabelecimentos penalizados no Diário Oficial da União feriria o sigilo fiscal previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN). Quanto à pena de perdimento de bens, concluiu que atualmente ela se aplica apenas a bens importados, que sua aplicação a produtos nacionais implica confusão de conceitos, e que a destinação dos recursos obtidos com produtos leiloados ao combate ao roubo e furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho conflita com a legislação vigente. Pondera, ainda, que a perda da totalidade dos créditos tributários oriundos das operações ilícitas em favor da União se contrapõe ao disposto no art. 170 do CTN, que permite sua compensação como modalidade de extinção do crédito tributário. Finalmente, reputa como inconstitucional o dispositivo que atribui regulamentação, prazos e conteúdos ao Poder Executivo em relação a matérias afetas a sua iniciativa, por entender que ofende o art. 2º da Constituição Federal, que determina a independência e a harmonia entre os Poderes.

II - VOTO

De início, gostaríamos de elogiar o Ilustre Relator pela clareza, concisão e objetividade de seus argumentos, e de imediato com ele concordar na parte em que conclui não ser necessário pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, pois a matéria não implica diminuição de receitas ou aumento de despesas públicas.

Contudo, quanto ao mérito, respeitosamente discordamos de sua opinião, por entender ser oportuna a aprovação do Projeto de Lei nº 7.143, de 2014.

Os argumentos contidos na justificção do projeto de lei e no Parecer da CDEIC me convenceram de que as medidas propostas são fundamentais no combate ao descaminho e ao roubo de cargas, que tantos prejuízos trazem à economia nacional.

Considero importante a adoção de medidas duras contra aqueles que participam desses crimes na qualidade de receptadores, e apoio a proposta de retirar do mercado os estabelecimentos das pessoas jurídicas envolvidas, bem como a penalização de seus sócios, que deverão pagar pesadas multas e ficarão temporariamente impossibilitados de exercer a mesma atividade, mesmo que em outras empresas. Apoio, também, a ideia de perda dos créditos tributários relacionados às atividades ilícitas. Louvo, ainda, o cuidado do autor em permitir a aplicação das penalidades apenas depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado, garantindo e privilegiando o direito de defesa dos acusados.

Os argumentos contrários à proposição apresentados pelo relator não me convenceram. A contradição com as regras atuais sobre a inaptidão de pessoas jurídicas e as aplicações dos recursos dos bens leiloados se resolve pela supremacia da lei sobre os regulamentos, e corresponde justamente às novas disposições trazidas pelo projeto de lei em análise ao ordenamento jurídico. Já a perda dos créditos tributários oriundos das operações ilícitas não conflita com o art. 170 do CTN, que só permite a compensação de créditos tributários nas condições e sob as garantias da lei, não se tratando, assim, de direito absoluto. Do mesmo modo, não existe qualquer violação ao art. 198 do CTN, já que há muito se firmou entendimento jurisprudencial de que a divulgação de informações cadastrais não implica violação do sigilo fiscal. Finalmente, a suposta inconstitucionalidade da atribuição de prazos para o Poder Executivo regulamentar a lei está no rol das matérias de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ, sendo vedada a esta CFT sobre ela se manifestar. De qualquer modo, mesmo que tal inconstitucionalidade exista, ela não condena em todo o projeto de lei, podendo perfeitamente ser sanada por emenda na CCJ.

Assim, pelos motivos expostos acima, votamos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento de receitas ou despesas públicas, não cabendo pronunciament'o quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.143, de 2014, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 25 de Abril de 2017.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB/PR